

Entre conflitos, botes, fronteiras e muros: marginalidade e potência do refugiado no mundo contemporâneo*

*Among conflicts, boots, borders and walls:
marginality and power of the refugee in the
current world*

Patrícia A. de Almeida**

Resumo

Na linha do que desenvolve o pensador contemporâneo Giorgio Agamben, este artigo concentra-se na discussão feita acerca do crescimento da exclusão contemporânea, acolhendo a associação que o autor realiza do conceito de *homo sacer* à figura do refugiado. Para tanto, visando a compreensão da complexa discussão feita pelo intelectual, resgata-se o diálogo estabelecido com Hannah Arendt (2012) e Michel Foucault (2005). Para elucidar o problema, destaca-se a condição em que o refugiado está exposto na atualidade.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Exclusão Humana. Homo Sacer. Refugiados.

Abstract

In line that is developed by the Italian author Giorgio Agamben, this paper salvages the discussion about the growth of current exclusion, accepting the association that the author makes of the concept of *homo sacer* to the figure of the refugee. Therefore, in order to understand the complex discussion made by the thinker, it is salvaged the dialog established with Hannah Arendt (2012) and Michel Foucault (2005). To elucidate the problem, the condition to which the refugee is exposed today is highlighted.

Key-words: Human Rights. Human Exclusion. Homo Sacer. Refugees.

* O presente artigo, aqui parcialmente reformulado, é parte do trabalho apresentado como exigência para a obtenção do título de Bacharel, ao Curso de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, sob orientação do Prof. Dr. Glauco Barsalini e coorientação do Prof. Dr. Breno Martins Campos.

** Graduada em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP). Contato: patriciaalmeida_pe@hotmail.com.

Introdução

A exclusão humana é um fenômeno que tem se expandido significativamente na contemporaneidade, acometendo um número de pessoas em escala cada vez mais ampla, problema que não se fundamenta apenas no crescimento populacional, mas encontra subsídios em variáveis muito mais complexas. Nesse sentido, é possível verificar que incompatibilidades cercam o aumento desse índice, pois o problema da exclusão humana, que deveria ter se minimizado ou até se dizimado com a ascensão dos direitos humanos e, também, em razão das premissas e prioridades que compõem o modelo político vigente (o democrático), ao contrário, segue aumentando de forma constante e significativa.

Nos últimos anos, diante da grande proporção de conflitos internos e externos, que tem assolado alguns países, o número de pessoas solicitantes de abrigo – principalmente deslocadas do Oriente Médio rumo a países da Europa – tem se tornado alarmante, efervescência que tem atingindo índices recordes ao que concerne os anos de 2014 em diante, sendo denominada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma crise humanitária.

O intuito deste trabalho é refletir acerca da exclusão contemporânea, para isso acolhendo a associação que Giorgio Agamben realiza da exclusão à figura do refugiado.

A figura “inquietante” de nosso tempo: breve leitura conceitual acerca da figura do refugiado contemporâneo

A história foi marcada por transições. No que se refere aos direitos humanos, nota-se que a partir da “proclamação” da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, as leis, que anteriormente eram inspiradas pela concepção religiosa em Deus, passam, a partir da Declaração, a se debruçar sobre o homem, gerando, nesse aspecto, sua emancipação, em uma sociedade em mudança que se tornaria secularizada. Segundo Hannah Arendt (2012), em *Origens do Totalitarismo* (1951), nem os próprios autores de tal Declaração tiveram a dimensão de que ela seria tão necessária no século XIX, especialmente em momentos em que os indivíduos se viam ameaçados pelo poder soberano estatal.

Diante do contexto em que se apresentava a Europa nesse período (I e II Guerra Mundial), destoante, no que diz respeito, aos

“direitos conquistados” por meio da Revolução Francesa, Arendt (2012, p.399) esboça significativa constatação: “Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano.” Tratando-se da migração forçada, bastante recorrente nessa época (entre guerras), a autora retrata com sensibilidade que, marcadas pela “perda do lar”, as pessoas deparavam-se com dificuldades, em quaisquer locais aos quais se destinassem; a sensação era a de que seu “reestabelecimento” seria impossível. E o mais ultrajante, diferentemente do que se possa conceber e que geralmente era utilizado como justificativa por parte dos países, o motivo para o não acolhimento não decorria de problemas quanto à superlotação como fator preponderante, mas era proveniente, como pontua a autora, da ordem política. A situação se tornou ainda mais complexa, quando a possibilidade do direito de asilo, que funcionara bem até então, passou a ser dificultada; ao mesmo tempo em que se elevava significativamente o número dos que necessitavam, não havia uma adequação desse direito ao contexto, que passou a ser aplicado apenas a casos de exceção.

É para essa circunstância, descrita claramente por Arendt (2012), que aponta a constatação realizada por Giorgio Agamben que, na discussão que desenvolve referente à exclusão humana, ao resgatar o termo romano *homo sacer*, associa-o ao refugiado. No direito romano, o *homo sacer* correspondia ao sujeito passível de ser morto, por meios diretos, ou indiretos, aquele que poderia ter sua vida tirada sem imputação de pena ao seu executor e que, desamparada de qualquer instância, ou amparo a seu favor, vivia em um limiar entre a vida e a morte. Na definição grega, há distintas expressões para vida, a saber: “zoé, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres humanos (animais, homens ou deuses) e bíos, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um grupo” (AGAMBEN, 2010, p. 9). O *homo sacer* possuiria apenas a condição de *zoé*, que não era instituída no mundo clássico da pólis mas que, no mundo moderno, passa a fazer parte, sendo o campo em que a política atua. Nesse episódio constata-se a relação estabelecida por Agamben (2015), pois refugiados e apátridas se encontravam em uma condição de destituição total: para eles não haveria mais meios legais de proteção permanente. Desvinculados de um Estado nacional, a única “promessa” de proteção era esperada pela aplicação da jurisdição baseada nos “Di-

reitos do Homem e do Cidadão” que, no entanto, como revelam os escritos de Arendt (2012), mostraram-se inexecutáveis, uma vez que o fenômeno se ascendeu em massa.

Os escritos de Arendt (2012), sobre o domínio do modelo totalitário em que foram criados altos contingentes de refugiados e apátridas que, na leitura de Agamben, são associadas à figura do *homo sacer*, podem potencializar-se ainda mais, somados aos subsídios fornecidos por Michel Foucault (2005) que, na análise da realidade política moderna, elenca aspectos importantes para se pensarem as ações que acabam multiplicando, na sociedade contemporânea, a quantidade de sujeitos excluídos.

Dentro da problemática desenvolvida pelo filósofo francês, destaca-se a leitura do modelo de atuação governamental. Foucault (2005) discorre que, sobretudo a partir do século XVIII e início do século XIX, o biopoder se torna parte da realidade política nas sociedades ocidentais. Seria a composição de um conjunto de mecanismos que atuam, levando em consideração os fatores biológicos da espécie humana, inserindo-os na política e proporcionando, a partir desse “empreendimento”, a manutenção do poder por mecanismos que podem ser disciplinares ou regulamentadores, trazendo maior coerção da sociedade ao poder político (poder soberano). A biopolítica, política sobre a vida, tem, por sua vez, como campo de atuação e objeto de controle a vida, na sua concepção biológica, formulando tecnologias de poder para intervir em fenômenos naturais como o nascimento, a morte, doenças, mas também em fenômenos anômalos, sendo estes utilizados como fonte de conhecimento para suas técnicas, por comporem crucialmente a esfera na qual se deseja intervir e, enfim, controlar.

Nesse sentido, a biopolítica tem como necessidade interferir nessa esfera, a fim de mantê-la equilibrada, agindo no intuito de regulamentá-la. Portanto, segundo Foucault (2005), o século XIX é marcado pela apropriação do poder pela vida do homem enquanto espécie, em seus componentes puramente biológicos. Como assinala, o que ocorre é uma “estatização do biológico”, ou seja, uma apropriação do Estado em relação à espécie (FOUCAULT, 2005, p.286).

Para compreender inicialmente a passagem da lógica em que se centra o poder soberano, iniciemos com a teoria clássica. Na teoria clássica, a dinâmica do poder ocorria da seguinte forma: primordialmente, o soberano detinha o poder em relação aos súditos, e este poder se definia em permitir a manutenção da vida e em efe-

tuar a morte; a lógica resumia-se ao que o autor resume em *fazer morrer ou deixar viver*, pois o soberano possuía o poder de matar como, também, o de permitir que vivessem. Porém, esta forma de atuação, na transição do período clássico ao moderno, é substituída a partir de novos mecanismos de poder, dando lugar a outra lógica instaurada que consiste em *fazer viver e deixar morrer*. Havendo essa transição do poder da soberania em relação aos súditos, de *fazer morrer ou deixar viver* para *fazer viver e deixar morrer*, torna-se aparente a vida como nova problemática que se insere diretamente no campo político (FOUCAULT, 2005).

Quais seriam, então, as implicações do exercício do biopoder, e como este daria subsídios para que se instaurasse o que Foucault (2005) considera um problema real: a função violenta do Estado? Segundo o autor, o biopoder promoveu, na modernidade, a inserção de um racismo dentro dos mecanismos do Estado, racismo que resultaria como meio e justificativa para que certas ações, como a exclusão e a inviabilidade da vida, pudessem ser implementadas pelo “corpo” do Estado. Realizou a fragmentação da própria população, pautando-se na concepção de raça, em que, por comparação, se inferioriza uma em relação à outra, tomando-se esse argumento como justificativa para a eliminação de certos “grupos” com determinadas características [indesejáveis]¹. O racismo estaria, portanto, enraizado na concepção do evolucionismo, totalmente atrelado a esses pilares para realizar suas ações. Assim, as distinções não surgiriam especificamente a partir do problema étnico, mas atingiriam também condições raramente abordadas como, por exemplo, os doentes mentais e criminosos.

A leitura de Foucault (2005) descortinou a nova forma de poder que orienta a atuação política na passagem do Estado clássico ao Moderno, quando a ação do poder político começava a operar em um novo campo, centrando-se sobre a vida biológica, tornando a política em biopolítica. E, a partir dessa perspectiva, os estudos de Foucault (2005) se debruçavam sobre os “processos de subjetivação”, elencando objetos de investigação em que se verificava esse artifício, como os hospitais e as prisões. Atualmente, Agamben (2010) considera que o território por excelência em que se operam tais “processos de subjetivação” do exercício do biopoder do soberano, é o campo de concentração, o *locus* da exclusão inclusiva e, em

1. Diz o autor: “Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer censuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

linguagem foucaultiana, do disciplinamento dos corpos, algo que não foi propriamente explorado nos debates acerca do biopoder e da biopolítica pelo intelectual francês.

Em contrapartida, os estudos de Arendt (2012), com quem Agamben (2010) também dialoga, concentram-se nessa instância em que a biopolítica é melhor representada: o campo de concentração, para ela um laboratório em que o totalitarismo atua de forma a dominar inteiramente o homem e a extrair toda sua potencialidade enquanto ser humano, chegando a descaracterizá-lo como tal.

Agamben (2010) identifica, no Estado contemporâneo, a presença, e permanência, do estado de exceção que, previsto pelo sistema jurídico-político, deveria ser empregado apenas em casos extremos, como em guerras ou epidemias, quando a ordem jurídica em vigência pode ser suspensa, dando espaço à nova ordem. Nele, a relação entre direito e política, tendo como pano de fundo uma violência que instaura e conserva o direito – concepção que Agamben retoma de Walter Benjamin² – apresenta-se como paradoxo, no sentido de que, nessa supressão da lei pela lei, direitos que preveem proteções e garantias ao indivíduo e à população deixam de ter vigência. Sendo assim, o homem pode ser banido do ordenamento por meio de justificativas legais (DUARTE, 2008, p. 10). Diante desta constatação é que Agamben traz à luz, para reflexão acerca da exclusão contemporânea, a figura do *homo sacer*.

Retoma a expressão “politização da vida”, utilizada primeiramente por Karl Löwith, que a usara em menção à política totalitária e à sua relação próxima com a “democracia de massa”, e considera que tal situação poderia ser notada em eventos histórico-políticos, acontecidos a partir do período contemporâneo e que continham, implícitas em si, ambiguidades (AGAMBEN, 2010, p. 117 -118). Tratava-se de embates que levaram a lutas e conquistas de liberdades e direitos, mas que, no entanto, geraram, simultaneamente, um maior atrelamento da vida da população às “mãos” do poder soberano. O ponto em questão, e sobre o qual Agamben chama a atenção, refere-se à “conversão” de democracias em estados totalitários e vice-versa; e dentre os acontecimentos políticos marcantes e suas consequências não aparentes, o filósofo destaca, dentre outros, a

2. A singularidade da *Crítica* de Benjamin e seu valor único para a reflexão de Agamben justificam-se à luz do que o filósofo italiano entende como a necessidade de uma terceira figura, que rompa a dialética circular entre essas duas formas de violência jurídica (instituinte e instituída/executória) (GIACÓIA JUNIOR, 2008, p. 289).

instituição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (AGAMBEN, 2010).

A partir dessas pontuações, vê-se a contradição da democracia, na qual se desenvolve plenamente a vocação para a biopolítica: ao mesmo tempo em que se criam direitos destinados a categorias específicas, a estrutura política ocidental acaba criando a oportunidade para o surgimento de sujeitos excluídos, apenas incluídos através de direitos e outros mecanismos. Estabelece-se, então, a analogia do campo de concentração com as democracias, de perfil totalitário, demarcado também por um estado de exceção como paradigma de governo (AGAMBEN, 2010). Conforme retoma Oswaldo Giacóia Júnior (2008, p. 295): “Para Agamben, o campo é, por excelência, a figura paradigmática do espaço de instituição e funcionamento de uma política cuja lógica é a exceção, a exceção tornada regra – nele vigora soberanamente um poder de decisão perante o qual toda vida é vida nua: matável e insacrificável.”

Agamben (2010) problematiza os direitos humanos que, definidos em gênese com a função de operar pelo cumprimento de direitos inalienáveis, apresentam, por outro lado, características em seu formato, que tornam a sua aplicação inexequível, categoria destacada já por Arendt (2012); na concepção da autora, estes direitos – ao contrário do que atribuía a tradição jusnaturalista – teriam como pressuposto para sua aplicação a cidadania política, da qual o refugiado, e o apátrida encontram-se excluído.³ É a partir da declaração dos direitos que a vida natural é inserida na ordem política, pela qual é conduzido o Estado-nação, a *vida nua*, puramente biológica que, diferentemente de como era abordada pelo antigo regime (com indiferença), e da distinção com que era vista no mundo clássico (*zoé* e *bíos*), nas palavras de Agamben (2010, p. 124): “[...] entra agora em primeiro plano na estrutura do Estado e torna-se, aliás o fundamento terreno de sua legitimidade e da sua soberania”.

3. “Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados de seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem. Privilégios (em alguns casos), injustiças (na maioria das vezes) bênçãos ou ruínas lhes serão dados ao sabor do acaso e sem qualquer relação com o que fazem, fizeram ou venham a fazer.” (ARENDT, 2012, p. 403)

Ao citar alguns dos órgãos criados para tentar lidar com o problema do refugiado (até o atual ACNUR, 1951), o filósofo pontua que a partir do momento em que a condição dos refugiados tornou-se um fenômeno em massa, nem os Estados e muito menos as organizações, ora comprometidas com os direitos humanos, deram conta de resolver, ou sequer enfrentar o problema, sendo essa responsabilidade redirecionada por estes para a polícia e as organizações humanitárias. Esses limites em lidar com o problema, não são decorrentes de razões simplesmente práticas, mas ocorrem por meio dos mesmos determinantes que inserem a vida no ordenamento político, a saber, o biopoder (AGAMBEN, 2015). É a partir dessas incompatibilidades que Agamben se refere ao Estatuto do Refugiado, considerando-o como dotado de um caráter provisório:

Que, para algo como o puro homem em si mesmo, não exista, no ordenamento político do Estado-nação, um espaço autônomo é evidente no mínimo pelo fato de que o estatuto do refugiado foi sempre considerado, mesmo no melhor dos casos, como uma condição provisória, que deve levar a naturalização ou à repatriação. Um estatuto estável do homem em si mesmo é inconcebível no direito do Estado-nação (AGAMBEN, 2015, p. 28).

Apresenta-se como um paradoxo o fato de que o refugiado, em quem os direitos do homem deveriam ser integralmente realizados, como aduz Arendt (2012) no capítulo “O declínio do Estado Nação e o fim dos direitos do homem”, inversamente, é a figura que pode colocar em risco o conceito de direitos inalienáveis, ao se apresentarem como indivíduos destituídos de um Estado, desvinculados de cidadania, expondo a crise das ideias afirmativas referentes à nacionalidade e ao nascimento (AGAMBEN, 2015). Aqui, a teoria que defende que os “sólidos” conceitos de nascimento e de nacionalidade estão em suspensão, embora em chave bastante diversa da internacionalista de tradição neokantiana (a qual advoga o progresso legal e jurídico dos direitos humanos ao nível internacional) (PIOVESAN, 2010), parece enveredar para sentidos próximos a esta, especificamente no que concerne à certa propositura de desterritorialização e desnacionalização das relações humanas. O dissenso entre tais posições – a neokantiana, de um lado, e a agambeniana, de outro – parece se afirmar, todavia, na crença que a primeira nutre em relação à capacidade que o direito possui de contribuir para a evolução das sociedades (BOBBIO, 2004) e, de outro, um arraigado ceticismo em relação ao direito, a certeza de que, longe de se voltar para a construção do bem

comum, o direito não faz mais do que manter as condições para que o poder soberano continue a se impor, que a violência de que o refugiado é vítima flagrante persista em imperar.

Nos últimos anos,⁴ o mundo se defrontou com um aumento exponencial no número de migrações forçadas, resultante principalmente de conflitos internos, a maior parte localizados no Oriente Médio que, em alguns contextos, já perdura há anos. O *influxo em alta escala* tem alarmado organizações humanitárias internacionais, e também os Estados-nação, em direção aos quais pessoas nessas condições têm se deslocado em busca de refúgio. Comunicados em tom de emergência, os indicativos expostos demonstram que o contingente relativo aos últimos dois anos (2015 – 2016) – de pessoas deslocadas⁵ forçadamente, já ultrapassa os ocorridos em acontecimentos como a I e a II Guerras Mundiais. De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR/ACNUR), do ano de 2015, estima-se um número de, aproximadamente, 65,3 milhões de pessoas. A partir desse número, por sua vez, a Agência da ONU aponta que 21,3 milhões é o número de refugiados, sejam eles refugiados internos (dentro de seus próprios países de origem) ou externos (quando seguem direção para outros países em busca de asilo) (UNHCR, 2016). Criado em 1950, o ACNUR estipula os parâmetros que classificam a pessoa como pertinente à condição de refugiado definindo direitos, deveres e garantias, descritos e estabelecidos por meio de convenções e estatutos⁶, tendo como referência primordial para suas formulações a *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*⁷. Afirmo, como

4. Referência aos anos de 2014, 2015 e 2016.

5. Termo utilizado pela Agência das Nações Unidas para refugiados (ACNUR) ao se referir às pessoas em condição. Remetendo à condição dos apátridas, Arendt faz algumas ressalvas quanto à aplicação do termo “deslocados”, aduzindo sobre as consequências geradas por esta forma de conceber as pessoas, como é possível visualizar no trecho: “A expressão *displaced persons* [pessoas deslocadas] foi inventada durante a guerra com a finalidade única de liquidar o problema dos apátridas de uma vez por todas, por meio do simplório expediente de ignorar a sua existência. O não reconhecimento de que uma pessoa pudesse ser ‘sem Estado’ levava as autoridades, quaisquer que fossem, à tentativa de repatriá-la, isto é, deportá-la para o seu país de origem, mesmo que este recusasse a reconhecer o repatriado como cidadão ou, pelo contrário, desejasse o seu retorno apenas para puni-lo.” (ARENDDT, 2012, p. 383).

6. Dentre os principais documentos, configuram-se: *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)* e a *Determinação do Estatuto de Refugiado (1977)*.

7. Em 1948 promulga-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seu conteúdo aflora como uma “ética universal”, composta, portanto, por princípios centrais que deveriam ser adotados por todos Estados do mundo (PIOVESAN, 2010).

sua missão, assegurar proteção aos refugiados, promovendo assim a efetivação de seus direitos. Conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), segundo o artigo 1º, parágrafo 2, é definido como em tais condições, a pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 2).

Apesar das pretensões, assim como já considerou Agamben (2015), a partir das leituras que realiza de Arendt (2012), no momento em que o fenômeno dos refugiados apareceu em massa, órgãos como o ACNUR, e tantos outros, mostraram-se ineficazes, tanto em resolver, quanto em lidar adequadamente com a emergência dos “deslocados forçados”. Arendt (2012), em seu diagnóstico clássico, – a leitura do contexto europeu – notará que, com a efervescência de conflitos, apreendia-se que os então “direitos do homem e do cidadão” da época eram restritos a casos de exceção, não se adequando integralmente aos contextos de alto fluxo e in-fluxo, o que também se conclui no que se vê em relação à situação atual. O ACNUR (2016) apresenta como assistidas por seu trabalho, pessoas em *condições* de deslocamento forçado, enquadrando aí os deslocados internos, apátridas e refugiados, assim como o acompanhamento delas às repatriações e pedido de asilo, o que levaria a “soluções duradouras”: “repatriação voluntária, integração local e reassentamento em um terceiro país” (ACNUR, 2016).

Em contraponto às “soluções duradouras”, Agamben (2015), na crítica ao *Estatuto do Refugiado*, atribui a este caráter provisório, aspecto confirmado a partir das próprias ações a que se propõe o órgão (repatriação e naturalização). Segundo Agamben (2010), vive-se, atualmente, ao nível global, um estado de exceção que já se instituiu como regra, o qual a gera milhares de excluídos dia a dia. Na lógica regente do modelo político contemporâneo, o autor diagnostica operar-se uma exclusão inclusiva, em que o refugiado seria a figura legítima resultante dessa lógica e representante dessa exclusão, e ora inclusão gerada. Distante do país e do lar, por motivos como os de ameaças à vida, o refugiado, ao se deslocar de sua pá-

tria, encontra-se, agora, banido de seus direitos, pois não consegue mais se adequar à categoria de cidadão, uma vez que as tentativas de assimilar a cultura dos países aos quais busca refúgio acabam sendo frustradas (exclusão). Portanto, por não ocupar mais o título juridicamente criado, não é abraçado pelas leis que regem os Estados-nação; para ele, resta ser “capturado” pelos direitos humanos (inclusão), com a finalidade de ser incluído novamente na ordem política, resultando na exclusão inclusiva. Associado à figura do *homo sacer*, o refugiado pode, facilmente, ser apontado como ameaça e, assim, Estados democráticos se desfazem deles ou instituem *campos* (AGAMBEN, 2010).

Recorrendo-se a Arendt (2012), no que se refere ao *campo*, constata-se que a autora diz que nesse espaço – utilizado pioneiramente para concentração e extermínio de pessoas pelo partido nazista – ocorreria um esvaziamento do homem. Em analogia ao campo de concentração, Agamben (2015) elenca o modelo político contemporâneo, regido pelo estado de exceção permanente. Reportando-se aos perigos quanto ao *campo*, espaço em que a biopolítica se exerce integralmente, em vias de conservar o poder soberano, o autor adverte:

É importante não esquecermos que os primeiros campos foram construídos na Europa como espaço de controle para os refugiados, e que a sucessão campos de internamento - campos de concentração - campos de extermínio representa uma filiação perfeitamente real. Uma das poucas regras nas quais os nazistas se apoiaram constantemente ao longo da “solução final” era que, só depois de terem sido completamente desnacionalizados (mesmo daquela cidadania de segunda classe que lhes cabia após as leis de Nuremberg), os judeus e os ciganos podiam ser enviados aos campos de extermínio. Quando seus direitos não são mais direitos do cidadão, então o homem é realmente *sagrado*, no sentido que esse termo tem no direito romano arcaico: votado à morte (AGAMBEN, 2015, p. 29, 30, grifo do autor).

O refugiado, portanto, associado pelo autor italiano à categoria de homem sagrado, no que se refere ao termo *homo sacer*, é passivelmente banível do ordenamento jurídico-político, exclusão possível por meio do estado de exceção operando como paradigma de governo, em que, leis de proteção aos direitos perdem facilmente vigência. O refugiado, representante contemporâneo desta lógica que se instaura, não é, porém, a única categoria passível de ser gerada por meio dessa exclusão, já que outras também são propi-

cias e criadas pela exclusão. Nesse sentido, há a possibilidade de que qualquer pessoa seja abrangida por essa condição. A análise de Agamben é, portanto, atual. Diante das numerosas violações aos direitos humanos, em decorrência das quais refugiados têm permanecido expostos à margem da sociedade, grande parte alocados em campos, o refugiado, figura marginal em quem os direitos humanos de fato deveriam se efetivar, por haver perdido todos eles, prova o quão questionável é a execução de tais direitos. Ameaçados pelo país de origem, tendo os direitos humanos violados, os refugiados que conseguem se deslocar para fora destes, seja por terra ou mar, às vezes em grupo ou sozinhos, tendo viabilizada ou não essa possibilidade, por causa dos altos valores pagos aos *coiotes*⁸, defrontam-se do início ao fim, com a hostilidade. Nas palavras de André Duarte (2008):

“[...] cada vez mais vem se tornando tênue e instável a linha divisória que desde sempre demarcou a fronteira entre a vida qualificada (*bios politikos*), isto é, a vida que merece ser vivida e que, portanto, deve ser protegida e incentivada, e a mera vida (*zoe*), a vida nua desprovida de garantias e exposta à morte” (DUARTE, 2008, p. 13, grifo do autor).

Considerações Finais

Ao se observar o caso dos refugiados, com os subsídios da leitura dos autores mencionados, nota-se a vulnerabilidade à qual estão expostos, dia a dia, sujeitos que por todos os lados percorrem, destituídos de sua humanidade, vulneráveis à morte, não apenas à morte física, mas também, à morte da identidade e da dignidade humana – concepção trabalhada por Foucault (2005)–; sobrevivendo em um limiar entre vida e morte, na exclusão gerada por parte dos países, seja através dos quais fugiram, ou daqueles que deveriam fornecer a eles o asilo. Somam-se a essas variáveis a sempre insuficiente “ajuda humanitária” oferecida pela ONU, que não se desvincula e não se exerce sem a dimensão política, o que, entretanto, a própria organização insiste em negar.

Diante da ascensão de declarações e leis que favorecem direitos, como os discutidos no artigo, no caminho proposto por Agam-

8. Mais conhecidos como *coiotes*, os traficantes humanos, segundo dados da Organização Internacional pela Imigração (IOM), podem ter faturado em 2015 US\$ 1 bilhão com o traslado de refugiados e imigrantes ao continente europeu. (FERREIRA, 2015).

ben, buscou-se compreender as reais consequências desses empreendimentos, constatando-se que as medidas adotadas a partir desse quadro de leis contribuem para condições de permanente exclusão do refugiado. Dimensionadas a curto prazo, apresentam-se como provisórias, e os direitos nomeados pelo *Estatuto dos Refugiados* e pela própria *Declaração Universal* acabam apresentando-se como intangíveis [na maior parte das vezes].

O que o contexto atual evidencia é que a estrutura é de violência, e os refugiados e apátridas são marcados pela lógica da exclusão e inclusão que norteia o poder soberano. Expostos à marginalidade e excluídos, mas ao mesmo tempo incluídos na ordem vigente pelos direitos humanos, encontram-se em um limiar que os deixa estagnados, não se equiparando nem a cidadãos, nem a homens em sua totalidade, e nem ainda a mortos; são, então, passíveis de execução.

Agradecimentos

À Andréia Andrade, Glauco Barsalini e Maria Silvia Ianni Barsalini: pelo auxílio, apoio e carinho.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. 2 ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: Notas sobre a política. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.
- ACNUR; AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Quem ajudamos?** Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/>>. Acesso em: 10 de nov. 2016.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- DUARTE, André de Macedo. **De Michel Foucault a Giorgio Agamben**: a trajetória do conceito de biopolítica. 2008. Disponível em: < works.bepress.com/andre_duarte/17/download/> Acesso em: 01 mar. 2016.
- FERREIRA, Leonardo. **'Coiotes' europeus faturam 1 bilhão com tráfico de pessoas**. In: Brazilian Voice: A voz brasileira nos EUA, 2015. Disponível em: <http://www.brazilianvoice.com/bv_noticias/coiotes-europeus-faturam-1-bilhao-com-traffic-de-pessoas.html>. Acesso em: 30 dez. 2016.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 4ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GIACIOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre os direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion** [online]. 2008, vol.49, n.118 [citado em 2018-04-16], pp. 267-308. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0100-512X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2008000200002>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. 1951. [online]. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=181&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid>. Acesso em: 17 nov. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY; UNHCR. **Global Trends 2015**. 2016. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/576408cd7/unhcr-global-trends-2015.html> >. Acesso em: 17 nov. 2016.

Recebido em: 22/09/2017

Aprovado em: 03/01/2018